Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYUN EXPGK C62R7 67663

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE QUEDAS DO IGUAÇU - PROJUDI
Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP: 85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0001443-69.2019.8.16.0140
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos
Valor da Causa: R$500,00
Impetrante(s): • MARLENE FATIMA MANICA REVERS
Impetrado(s): • Presidente da Camara de Vereadores de Quedas do Iguaçu

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **MARLENE FÁTIMA MANICA REVERS** contra ato do **Presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu/PR** que visa determinar o afastamento temporário da impetrante do cargo de Prefeita Municipal.

A impetrante traz a informação de que foi instalada uma Comissão Processante (nº 1/2019) pela Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu/PR para apurar denúncias contra si.

Relata que a autoridade coatora convocou sessão extraordinária na Câmara Municipal, a realizar-se às 19h do dia 3/6/2019 (hoje), tendo por objeto a votação de um pedido de afastamento provisório da impetrante do cargo de Prefeita Municipal.

Sustenta que o afastamento provisório decidido pela Câmara Municipal não encontra amparo no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, sendo ilegal mesmo que exista previsão dessa medida em lei municipal, diante da competência legislativa privativa da União nessa matéria, razão pela qual pugna pelo deferimento de tutela provisória de urgência para fins de suspender "qualquer deliberação oriunda da COMISSÃO PROCESSANTE n. 001/2019 e da Câmara de Vereadores de Quedas do Iguaçu/PR, em especial que implique na apreciação de QUALQUER MEDIDA DE AFASTAMENTO DA IMPETRANTE, PREFEITA MUNICIPAL", até o julgamento definitivo do mandado de segurança.

No primordial, é o relatório. **Decido.**

Primeiramente é de se destacar que a denúncia em apuração pela comissão processante está fulcrada no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967.

Pois bem. Consoante se extrai do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09 o deferimento de liminar em mandado de segurança está condicionado à demonstração de fundamento relevante e do perigo de potencial ineficácia do *writ.*

Por fundamento relevante, citando Humberto Theodoro Júnior,:

Compreende-se o "bom direito" do impetrante, revelado pela argumentação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYUN EXPGK C62R7 67663

da inicial em torno de seu direito subjetivo lesado ou ameaçado pelo ato da autoridade coatora. E preciso, para ter-se como relevante a causa de pedir, que tal direito se apresente demonstrado, de maneira plausível, ou verossímil, no cotejo das alegações do autor com a prova documental obrigatoriamente produzida com a petição inicial. (O Mandado de Segurança segundo a Lei n.12.016, de 07 de Agosto de 2009. Editora Forense. I a Edição. 2009. p. 23/24).

In casu, tenho que estão preenchidos ambos os requisitos, isto é, o risco de ineficácia do *mandamus* está justamente na possibilidade de cumprimento da eventual decisão tomada pela Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu/PR, objetivando o afastamento provisória da Prefeita Municipal, fato que acarretaria grande insegurança à ordem pública do município.

O fundamento relevante, por sua vez, descansa na falta de previsão legal a respaldar o afastamento provisório de Prefeito Municipal, na medida em que efetivamente não há previsão nesse sentido no Decreto-Lei nº 201/67, que disciplina, entre outras matérias, o julgamento pela Câmara dos Vereadores de infrações político-administrativas cometidas por Prefeitos Municipais.

Ressalte-se que, nos termos da súmula vinculante nº 46, “a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”.

Assim, se existente disposição legal em âmbito municipal prevendo a possibilidade do afastamento provisório, há que se concluir pela ilegalidade/inconstitucionalidade dessa eventual norma, acarretando a impossibilidade jurídica de que seja decretado pela Câmara dos Vereadores o afastamento provisório de Prefeito Municipal.

Nesse mesmo sentido pronunciou-se recentemente o STF, confira-se:

Impossibilidade de afastamento provisório de prefeito municipal por falta de previsão no Decreto-lei 201/1967. A análise dos autos demonstra a plausibilidade do direito defendido. Tanto a determinação de afastamento cautelar do prefeito pelo prazo de cento e oitenta dias, quanto à imposição de reabertura do procedimento legislativo, claramente, ofendem o Decreto-lei 201/1967, norma federal aplicável ao caso. (...) Com a edição da SV 46 o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tornou-se vinculante no tocante a competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; (...) É fundamental, portanto, ter presente que o processo e julgamento das infrações político-administrativas definidas no art. 4º do DL 201/1967 não prevê o afastamento liminar do prefeito denunciado. Além disso, a referida norma determina a conclusão do procedimento dentro do prazo de noventa dias, devendo ser arquivado imediatamente ao final desse prazo, (...). Dessa forma, a manutenção de medidas não previstas no DL 201/1967, norma federal aplicável ao caso, configura, por decorrência lógica, contrariedade aoenunciado da Súmula Vinculante 46. [Rcl 29.796, rel. min. Alexandre de Moraes, dec. monocrática, j. 28-2-2018, DJE 41 de 5-3-2018.]

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYUN EXPGK C62R7 67663

No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Paraná:

> APELAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA DETERMINAÇÃO APURAÇÃO DE INFRAÇÕES. DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE PREFEITO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE E OBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ARTIGO 5º DO DECRETO-DECRETO-LEI 201/67. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Em respeito ao Princípio da Simetria é legítima a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de denúncias contra o Prefeito Municipal. Apuradas eventuais infrações deve-se deve- encaminhar os autos ao Ministério Público providências para as providências cabíveis. ordenamento **O ordenamento não prevê a possibilidade de afastamento temporário de Prefeito Municipal. A cassação de chefe do executivo municipal deve observar o procedimento Decreto- previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67. 201/67.** (TJPR, AC 878904-8. Rel. Des. Luiz **Mateus** de Lima, Julgamento 14.07.2012, DJe 01.08.2012).

No caso *sub judice*, o art. 1º Projeto de Decreto Legislativo nº 1/2019 prevê que seja decretado o "afastamento liminar" da Prefeita Municipal por prazo previsto na Lei Orgânica Municipal (seq. 15.2), assim como o ofício juntado na seq. 1.6 comprova a convocação da Sessão Extraordinária para que seja o Projeto votado.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, a saber, o fundamento relevante e o risco de ineficácia do *mandamus*, o deferimento da liminar requerida se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela liminar, para o fim de determinar que a Comissão Processante nº 1/2019 da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu/PR delibere/determine qualquer medida de afastamento em caráter provisório/cautelar da impetrante, sob pena de nulidade.

Registro, porém, que esta decisão não obsta o regular prosseguimento dos demais atos processuais previstos no Dec. 201/1967, pela Comissão Processante, inclusive no que diz respeito a eventual afastamento definitivo do chefe do executivo ao final do processo de cassação, conforme previsto no inciso VI do art. 5º do referido Decreto.

Comunique-se com urgência à Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu/PR e à sua Comissão Processante nº 1/2019, na pessoa de seus representantes, a fim de que cumpram a presente decisão liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação de informações no prazo de 10 dias, na forma do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se a autoridade coatora.

Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica do Município de Quedas do Iguaçu/PR, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, intervenha no feito.

Após, abra-se vista ao Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se, com urgência.

A presente decisão serve como MANDADO/OFÍCIO.

De Laranjeiras do Sul para Quedas do Iguaçu, 03 de junho de 2019.

Cristiane Dias Bonfim

Juíza Substituta

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYUN EXPGK C62R7 67663